

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0369 / 2014	DE	2014
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0369 / 2014	DE	05/08/2014
-----------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	CORONEL CAMILO
--------------------	----------	----------------

<u>E M E N T A:</u>	DENOMINA PRAÇA VICTOR DUAILIBI, A PRAÇA SITUADA NA ESQUINA DAS RUAS BRENO FERRAZ DO AMARAL E MAESTRO JOÃO BATISTA JULIÃO, NO DISTRITO CURSINO, BAIRRO VILA FIRMIANO PINTO, SUBPREFEITURA DO IPIRANGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------------------	--

--

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc
Nº 01-369 de 14
Adelina Ciccone
RF 100.406

01 - PL
PROJETO DE LEI Nº 01- 00369/2014

Denomina Praça Victor Duailibi, a praça situada na esquina das Ruas Breno Ferraz do Amaral e Maestro João Batista Julião, no Distrito Cursino, bairro Vila Firmiano Pinto, Subprefeitura do Ipiranga, e dá outras providências.

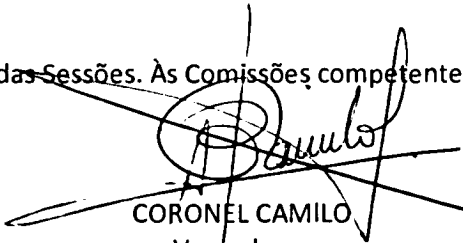
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica denominada Praça Victor Duailibi, a praça situada na esquina das Ruas Breno Ferraz do Amaral e Maestro João Batista Julião, antiga quadra fiscal 217, setor 046, no Distrito Cursino, Subprefeitura do Ipiranga.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes.


CORONEL CAMILO
Vereador

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

06 AGO 2014

SGP. 42

Sempre é possível fazer mais e melhor!

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documentos nº 2708 - 60 - 1000

2 2 13
sob nº 14 7 8 14

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc
Nº 01.309 de 14
Adelina Ciconi *[assinatura]*
RF 100 406

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva denominar como “Praça Victor Duailibi” a praça situada na esquina das Ruas Breno Ferraz do Amaral e Maestro João Batista Julião, no Distrito Cursino, bairro Vila Firmiano Pinto, Subprefeitura do Ipiranga.

A propositura encontra amparo no artigo 13, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

VICTOR DUAILIBI nasceu em São Paulo, Capital, em 1925, e faleceu em 21 de agosto de 1986. Era casado com a senhora Regina Tranquelin Duailibi e pai de Maria Cecília.

Foi diretor da Indústria de Solventes Aida, no bairro de Vila Carioca, onde teve oportunidade de desenvolver várias marcas de solventes. Posteriormente fundou sua própria empresa em Diadema.

Empresário inovador, devido ao seu amor às histórias e tradições do bairro do Ipiranga, sempre que alguém pichava ou danificava os monumentos do Parque da Independência, graciosamente providenciava a limpeza com seus produtos e funcionários.

Teve marcante atuação no Rotary Clube São Paulo - Ipiranga, onde foi presidente por três vezes. Participou de várias conferências internacionais e assembleias do Distrito, colaborando ainda com a fundação do Rotary São Paulo – Anchieta, além de ser palestrante em vários outros clubes rotários.

Por sua obra em vida, sempre se dedicando à comunidade e aos trabalhos beneficentes, proponho esta justa homenagem, contando com a aprovação dos nobres Vereadores.

Sempre é possível fazer mais e melhor!

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Folha nº 03 de 03
Nº 01.309
Adelina Cicone / Panamonta
NF 103405

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

*** VICTOR DUAILIBI ***

MATRÍCULA:

122044 01 55 2011 4 00138 246 0048461-09

SEXO
MASCULINO

COR
BRANCA

ESTADO CIVIL E IDADE
CASADO - 86 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE
SÃO PAULO-SP

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
RG 7186425

ELEITOR
NÃO

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

WADIR DUAILIBI e CECILIA FADUL DUAILIBI ***

NO MESMO ENDEREÇO DO FALECIMENTO, SÃO PAULO, SP ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO

VINTE E UM DE AGOSTO DE DOIS MIL E ONZE - AS 20:00 H

DIA MÊS ANO
21 08 2011

LOCAL DE FALECIMENTO

EM DOMICÍLIO, NA RUA RAFAEL DE BARROS, Nº 285, APT. 92, PÁRAISO, NESTE SUBDISTRITO, SÃO PAULO, SP ***

CAUSA MORTE

INFARTO AGUDO DO MIOCARDIO, ATROSCLOEROSE CORONARIA, HIPERTENSAO ARTERIAL - DISLIPIDEMIA, CIRURGIA DE REVASCLARIZACAO MIOCARDICA ***

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)
SEPULTADO NO CEMITÉRIO ARAÇA, NESTA CAPITAL.

DECLARANTE
MARIA CECILIA VILHENA DUAILIBI

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
DR. MICHEL BATLOUNI, CRM Nº 278 ***

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

Registro feito em VINTE E SEIS DE AGOSTO DE DOIS MIL E ONZE (26/08/2011) no livro C-0138, fls 246F, termo nº 48461. O falecido é natural de São Paulo, SP. Deixa bens, deixa testamento, não era eleitor, era beneficiário do INSS, sob número não declarado e ignorado se era reservista, RG nº 7186425-SP, CPF nº 008.839.138-87. Foi apresentada a declaração de óbito nº 164802908. Era casado com REGINA TRANQUILIN DUAILIBI, cujo dados não foram declarados, deixando a filha: MARIA CECILIA, maior de idade. ***

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
São Paulo, 26 de agosto de 2011.

MAIMA OLIVEIRA SANTOS
Escrevente Autorizada

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais

9º SUBDISTRITO
VILA MARIANA

Bel. JOÃO BAPTISTA MARTELLETO
OFICIAL

Município e Comarca de São Paulo - Estado de São Paulo

Praça Oswaldo Cruz, 39 - São Paulo/SP - CEP: 04004-070
Tel.: 3887-7928 / 3885-8874 e-mail: cartoriovlm@netabc.com.br

1ª CERTIDÃO
ISENTE DE EMOLUMENTOS
Digitado por: DEBORAH



SUBDISTRITO VILA MARIANA
Praça Oswaldo Cruz, 39
São Paulo/SP - CEP: 04004-070
Tel.: 3887-7928 / 3885-8874 e-mail: cartoriovlm@netabc.com.br
Data: 21 de AGO. 2011
Assinatura: Maima Oliveira Santos
Assinatura: João Baptista Martelletto



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

9º GV – VEREADOR CORONEL CAMILO

Folha nº 04 do proc
Nº 01.369 0214
Adelina Cicci 01 Es. Parlamentar
RF 100 406

TID 12/82602

São Paulo, 14 de maio de 2014.

Ofício 129/2014 – 9ºGV

Senhor Subprefeito:

A fim de fundamentar projeto de lei com proposição de denominação de nome de praça, solicito os bons préstimos em informar se a Praça situada na esquina das Ruas Breno Ferraz do Amaral e Martinho da Silva possui denominação, bem como, qual setor, quadra e subdistrito de sua localização.

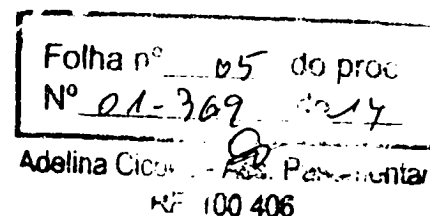
Na oportunidade reitero a Vossa Senhoria os meus protestos de estima e distinta consideração.

Cordialmente,


CORONEL CAMILO
Vereador

Ilustríssimo Senhor
ALCIDES GASPARETO JUNIOR
Subprefeito do Ipiranga
Prefeitura do Município de São Paulo

Sempre é possível fazer mais e melhor!



São Paulo, 03 de junho de 2014

OFÍCIO Nº 0259/SP-IP/GAB/14

REF.: OFÍCIO Nº 129/2014-9º GV

TID 12182602

Senhor Vereador

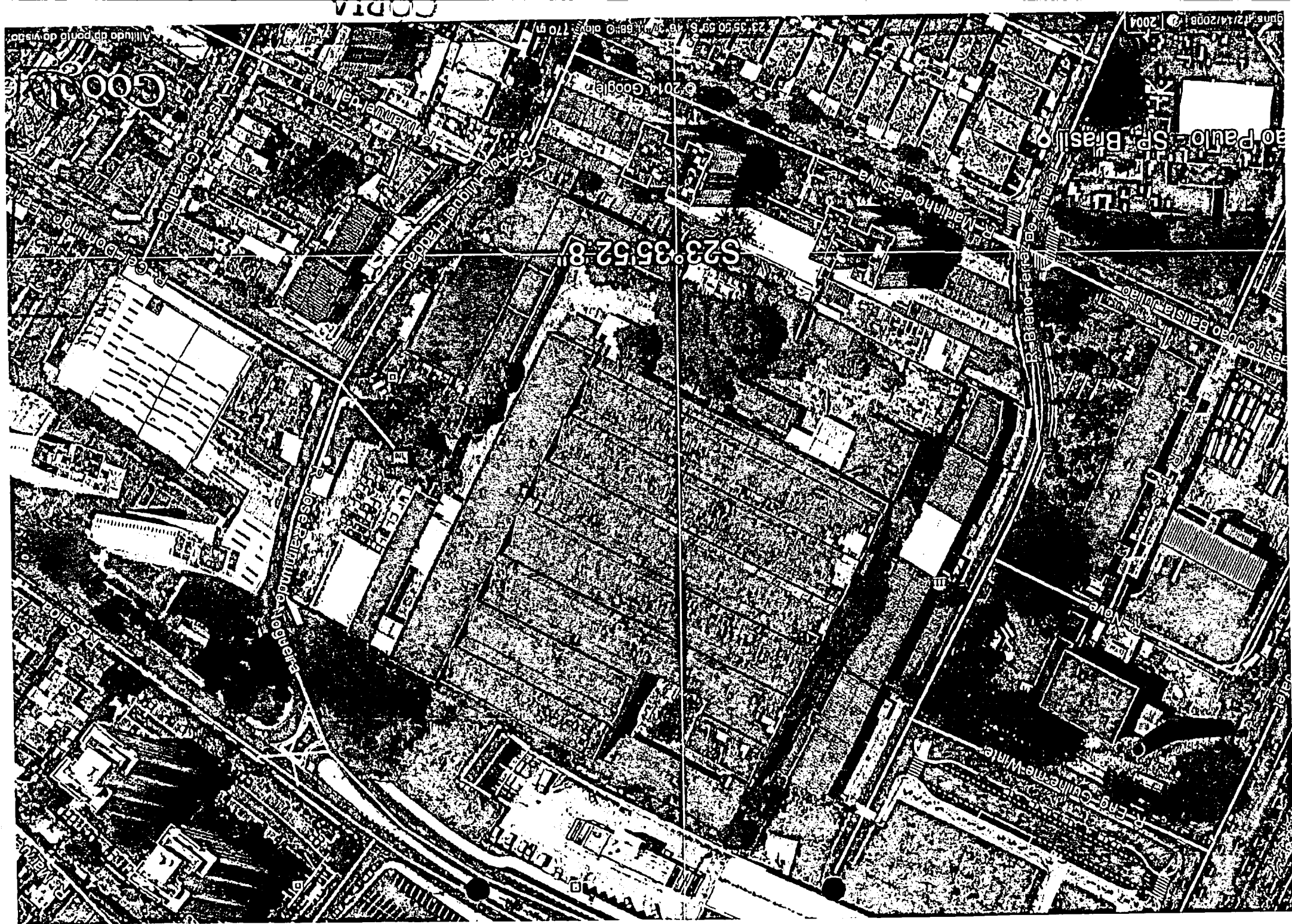
Em atenção ao exposto no documento supracitado, onde foi solicitado informações cadastrais da Praça situada na esquina das Ruas Breno Ferraz do Amaral e Martinho da Silva; restituo com as informações da Arquiteta da Unidade de Cadastro (UNICAD CPDU SP-IP), constantes em folhas de nº 03 a 10, as quais seguem as cópias apensas.

Aproveito para renovar meus mais sinceros votos de elevado apreço e distinta consideração.

ALCIDES GASPARETO JUNIOR
SUBPREFEITO DO IPIRANGA
SP-IP

Exmo. Sr Vereador
CORONEL ÁLVARO CAMILO
"CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO"
Viaduto Jacareí, nº 100 – 5º andar - Sala 504
São Paulo – SP
CEP 01319-900
\cdb

SUBPREFEITURA IPIRANGA
Rua Lino Coutinho, 444 – Ipiranga – São Paulo – SP – CEP 04207-000
E-mail: ipiranga@prefeitura.sp.gov.br



046F246M0002

Para visualizar o documento associado, clique aqui.

Sqam: 046F246M0002
Croqarea: 300623002
Sql: 0462460001
Codlog:
Slideshow: C:\SIPGEO\SLIDES\046F246M0002.SLI
Observaes:
Croq_area:
Uso:
Cadlog1:
Cadlog2:
Ar:
M2:
Setor:
Quadra:
Lote:
Codlog1:
Denomina__:
Sitdenocod:
Sitleitofi:
Sitleitole:
Sql1: 0462460001
Dc: 0
Codl: 036501
At: 14751
Fr_ideal: 0
Test_cal: 0
Tt: 02
N_esq: 4
Ac: 6700
Pav: 1
Acc: 981
Padrao: 94
Uso1: 084
Cob: 20
Ciii: 100
Total: 2

Chrystianne M. R. de
SMSB-IP Arquiteta
RF 763086800

CÓPIA

Fechar

Folha nº 10 do proc

Nº 01-369-1710 12182602

Adelina Cicco

RF 10.436

Chrysliane M. R. de S.
SMSP-IP Arquiteta
308 253 086 800

DEPARTAMENTO PATRIMONIAL
SEÇÃO DE GUARDA DE IMOVEIS-Patr.003

Bens do Uso Especial

Local:- Avenida Água Funda - (quadras 9, 11, 16)

Distrito:- SAUDÉ

Área:- Total - 12.750,00 ms.2

Parciais - 4.942,00 ms.2

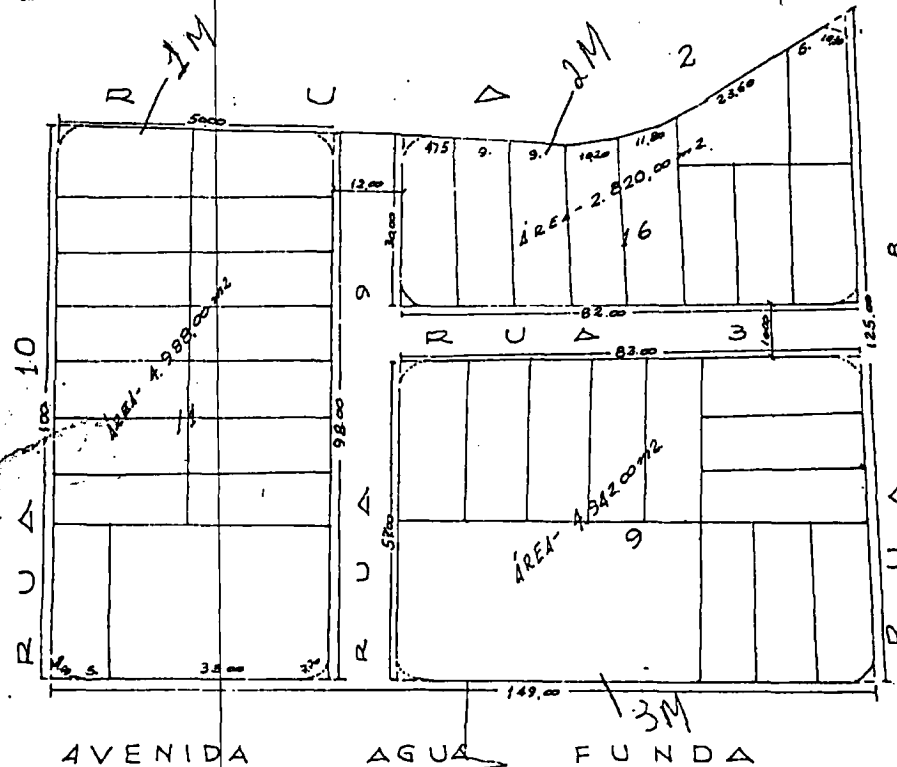
4.988,00 ms.2

2.820,00 ms.2

AR-IP

134

32



AVENIDA AGUA FUNDA

ÁREA TOTAL = 12.750,00 ms.2

ESCALA: 1:1000

TÍTULO

Ação Judicial movida a Comercial e Construtora Santa Maria S/A.
Imissão de Posse efetuada em 11/3/63

Destino:- Forno Incinerador

Processo nº 33.718/63 - Decreto 5.488 de 19 de outubro de 1962

Planta - P-10730-C6

CÓPIA



Fale com os Correios

Outros sites

Correios de A a Z

Para Você

Para sua Empresa

Sobre os Correios

Correios On-line

Sistemas

CÓPIA

Busca CEP

CEP ou Endereço

CEP por localidade | Logradouro

Endereço por CEP

CEP de Logradouro por Bairro

Faixas de CEP

CEPs de unidades operacionais

CEPs especiais

Caixa postal comunitária

CEP de caixa postal

CEP promocional

Busca CEP

Faça suas consultas individuais de CEP, destinadas a endereçamentos de objetos de correspondências a serem postadas nos Correios.

2 Logradouro(s)

Logradouro

Rua Breno Ferraz do Amaral

Rua Breno Ferraz do Amaral

Bairro

Jardim Itapua

Vila Firmiano Pinto

Localidade

Piracicaba

São Paulo

UF CEP

SP 13402-075

SP 04124-020

Para mais informações, clique no registro desejado. 260

Fale com os Correios

Atendimento telefônico

- > 3003 0100 (Capitais e Região Metropolitanas)
- > 0800 725 7282 (Demais localidades)
- > 0800 725 0100 (Sugestões ou reclamações)

Atendimento via e-mail

Portal Correios

- > Mapa do site
- > Rastreamento de objetos
- > Sala de imprensa
- > Concursos
- > Patrocínios
- > Contatos comerciais
- > Carta de serviços ao cidadão
- > Ouvidoria
- > Ministério das Comunicações

Outros sites dos Correios

- > Correios para você
- > Correios para sua empresa
- > Sobre Correios
- > Loja virtual dos Correios
- > Blog dos Correios
- > Espaço da Filatelia
- > Correios Mobile
- > Sistemas dos Correios



Folha nº 13 do proc
Nº 01-309-14
Adelina Cicco - Arq. Permeantar
RF 100.406

DO TID 12182532 EM 28/05/14 FL 10

Chrystianne M. R. de
SMS-IP Arquiteta
RF 753 086 800

CÓPIA

A/C
SRA COORDENADORA

Segundo a descrição de fl 01, acreditamos que o espaço indicado, smj, trata das antigas quadras fiscais 215, 216 e 217 do setor 046 (ver MOC).

Para o local o sistema GEO-SP indica a existência de área publica, com croqui DGPI anexo.

Informamos que o local encontra-se no distrito Cursino (SUC), no bairro Vila Firmiano Pinto (guia CEP).

Os sistemas consultados e o google não indicam a existência de denominação para o local.

Att


Chrystianne M R de Oliveira
UNICAD CPDU SP-IP



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº14.....

do processo nº01-369..... de 2014....., 7, 8, 14 (a)Cl.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE 06 AGO 2014
ÀS COMISSÕES DE:
<u>COMISSÃO JUSTIÇA E LEG. CONSTITUCIONAL;</u>
<u>POLÍTICA JURÍDICA, MED. E APLICABILIDADE;</u>
<u>EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;</u>
<u>SAÚDE E OCUPIÇÃO.</u>

PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

7.8.14

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor Substituto – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 07/08/14 AS 18:00 hs
POR PAULO

DATA: 13/08/14 AS 16 h ASS: Linia

unilb/A
unilb/A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Papel para Informação} Documento ^{rubricados sob}

Folhas de nºs 15 a 37 em 13/08/2014

M. José
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 15 do proc.
Nº 01-0369 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 369/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;
- Lei Municipal nº 15.184, de 02 de junho de 2010, que acresce § ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu § único e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o § único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.717, de 23 de abril de 2013, que acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da lei nº 14.454;
- Lei Municipal nº 15.898, de 8 de novembro de 2013, que acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007;
- Lei Municipal nº 15.975, de 24 de fevereiro de 2014, que acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais;
- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11;
- Decreto Municipal nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, alterado pelo Decreto nº 53.419, de 18 de setembro de 2012;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 16 do proc.
Nº 01-0369 de 2014
O funcionário
M. José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- Decreto Municipal nº 53.419, de 18 de setembro de 2012, que acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo;

- Decreto Municipal nº 53.539, de 14 de novembro de 2012, que denomina Praça Victor Dualibi espaço livre situado no Distrito do Cursino, Subprefeitura do Ipiranga;

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros de Logradouros.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 07.

São Paulo, 12 de agosto de 2014


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14454**

Total de referências : **1**

1/1

- Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))
- Autor(es): Todos os Vereadores
- Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))
- Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renuma o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))
Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV

DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV – quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis - PT, Edir Sales - PSD, Floriano Pesaro - PSDB, Jean Madeira - PRB, Orlando Silva - PC do B, Ota - PROS e Toninho Vespoli - PSOL)

Acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/02/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : legis

Pesquisa : 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. (ver documento)

[Back]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

- I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;
- II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;
- III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;
- IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;
- V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;
- VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;
- IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;
- X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificadas ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

- XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;
- XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;
- XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;
- XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;
- XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;
- XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

- I - os logradouros que não constituem endereçamento;
- II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;
- III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

- I - CODLOG;
- II - pontos de início e término;
- III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;
- IV - distrito;
- V - região administrativa;
- VI - setor(es) fiscal(ais);
- VII - quadras fiscais lindantes aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;
- VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;
- IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;
- X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Folha nº 28
Nº 01-0369 de 2004
do Proq.
O Funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Mororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olimpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificável, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Folha nº 229 do proc.
Nº 04-0369 de 2014
O Funcionário
Mafiusa de Oliveira
Técnico Administrativo- RF 10.940

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Folha nº 30 do proc.
Nº 01-0369 de 2024
O Funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplantados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplantada se inserir.

Art. 26. O emplantamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação - SEHA8, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emplantamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplantamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o imóvel.

Folha nº 31
Nº 01-0369 de 2014
do proc.
funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade - DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída ao imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial - CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 32 de 34
Nº 01-0369 de 2014
do proc.
Maria José de Oliveira
Téc. Administrativo - RF 10.940

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gai.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Folha nº 33 do proc.
Nº 01-0363 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **53539**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 53.539 14/11/2012 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Denomina o logradouro público que especifica.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 15/11/2012, p. 1 c. 3-4

DECRETO Nº 53.539, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

Denomina o logradouro público que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso da atribuição conferida pelo inciso XI do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e à vista do que consta do processo administrativo nº 2012-0.176.461-7,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica denominado Praça Victor Duailibi, CODLOG 51.032-7, o espaço livre delimitado pelas Ruas Marcos Fernandes e André Mendes e por lote particular (setor 46 – quadra 159), situado no Distrito do Cursino, Subprefeitura do Ipiranga.

Art. 2º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de novembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

LUIZ RICARDO PEREIRA LEITE, Secretário Municipal de Habitação

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de novembro de 2012.

PMSP
AAH30M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
LEGISLACOES DO LOGRADOURO

8/08/14

Folha nº 37 13:58:28
Nº 01-0369 PAGE 20/14
O funcionário

Logradouro : PC
Qualificacao
Legislacao de leito
OFICIALIZ. DE LEITO

VICTOR DUAILI8I
Num. Tipo
34049 DECRETO

Data
94

Data Mensal de Origem
Consolid. Técnico Administrativo-RF 10.940
ATIVO SEHAB

Legislacao de denominacao
OFICIALIZACAO DE NOME 53539 DECRETO

12

ATIVO

SF/SH

MODULO
PF

CHAVE
3 RET 5 INIC

CODLOG 51032 - 7
8 +PAG

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 13/08/14 às 17 h
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Eduardo Lima

Para relatar,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 13/08/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
De acordo com o § 3º artigo 63 do RI.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEYOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 14/08/14 AS 18:00 h

POR Prisila

SAÍDA: 20/08/14 AS: 18 h ASS: Lina

Segue em juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 38 e 39 Em 26/08/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 38 de

Processo nº 01-369/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

36 - OF-SGP12
36- 00307/2014

Senhor Prefeito,

CÓPIA

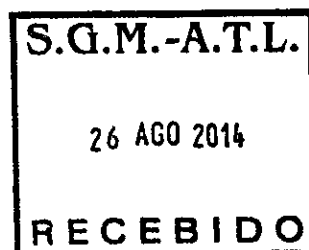
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 369/2014, de autoria do Vereador Coronel Camilo, *que "DENOMINA PRAÇA VICTOR DUAILIBI, A PRAÇA SITUADA NA ESQUINA DAS RUAS BRENO FERRAZ DO AMARAL E MAESTRO JOÃO BATISTA JULIÃO, NO DISTRITO CURSINO, BAIRRO VILA FIRMIANO PINTO, SUBPREFEITURA DO IPIRANGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 596.083.1.01
SGM/ATL

1703

James H. H. H.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 39 de
Processo nº 01-369/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0369/2014 de autoria do nobre Vereador Coronel Camilo.

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13?

4º - A denominação proposta (Praça Victor Duailibi) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Praça) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0369/14 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como das informações de fls. 06 a 11.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

GOULART

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

Presidente

Palácio Anchieta

Viaduto Jacaré, 100

São Paulo - SP CEP 01319-900

fone (11) 3396-4000

www.camara.sp.gov.br

IF-pl0369-2014 . g

Segue M. juntado 5, nesta data documento(s)
e provida informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 40 a Em 20101113
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335





Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 8 de janeiro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 09/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00307/2014

DOCREC

52/2015

Processo nº 40 do

PROT. LEGISLATIVO nº 01-369/14

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 369/14, de autoria do Vereador Coronel Camilo, que denomina Praça Victor Duailibi o logradouro que especifica, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações prestadas pelos órgãos competentes.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO MADORMO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTGS/lcgs
Resp 369-14

13152 09/01/2015 010466 - Protocolo Legislativo - SGP-12

À Comissão de:

Justiça

20/10/2015

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 20/10/15 às 18h

RE

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

4.1 do
Processo nº 01.369/14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12

memorandum nº 552/2014-ATLIII

Fls. nº 05 -

PUBLICADO DOC 15/11/2012, p. 1 c. 34

CÓPIA

Shirlei Bertho dos Santos
RF 639.978.0
Coordenação de Denominação de
Logradouros Públicos
SMC / AHSP / SPD

DECRETO Nº 53.539, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

Denomina o logradouro público que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso da atribuição conferida pelo inciso XI do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e à vista do que consta do processo administrativo nº 2012-0.176.461-7,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica denominado Praça Victor Duailibi, CODLOG 51.032-7, o espaço livre delimitado pelas Ruas Marcos Fernandes e André Mendes e por lote particular (setor 46 - quadra 159), situado no Distrito do Cursino, Subprefeitura do Ipiranga.

Art. 2º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de novembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

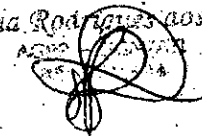
LUIZ RICARDO PEREIRA LEITE, Secretário Municipal de Habitação

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de novembro de 2012.

fl. 19
2014 - 0.242.781 - 2

Darcelia Rodrigues dos Santos





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

2014 - 0.242.731 - 2

Paulo Victor Freire Ribeiro
Danubia Rodrigues dos Santos RF. 11.335 - SGP-12

Victor Duailibi (Praça)

Folha de Informação n.º 6
Do Memº 552/2014-ATL III

Em 25/08/2014 (a)

Shirley Bertho dos Santos

RF. 639.938.0

Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

SGM / ATL
Chefia

CÓPIA

Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 369/14 de autoria do vereador **Coronel Camilo** que pretende denominar logradouro da cidade de São Paulo, homenageando "**Victor Duailibi**".

Segundo resultado da pesquisa realizada em nossa base de dados, já existe nesta cidade logradouro com o mesmo nome localizado no bairro **Cursino** e oficializado pelo **Decreto nº 53.539** de 14 de novembro de 2012.

O **Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008**, que regulamenta os critérios para denominação de logradouros públicos, em seu **Art. 9º, §2º** estabelece que "os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos".

Portanto, por força da legislação vigente, nosso parecer é desfavorável à aprovação desta propositura nos termos em que se apresenta.

Em 25/08/2014.

Com o parecer do núcleo Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 25/08/2014.

Katia Portes Evangelista
Respondendo pelo expediente
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

11:00 26/08/2014 024452 SSM PERMOLLO

Do Processo Administrativo n.º 2014 - 0.242.781 - 2 em 16 / 10 / 2014. (a)

Folha de Informação n.º 29

SP-IP / CPO
Senhor Coordenador

CÓPIA

Marco Antonio Antunes
n.º
SP-IP/CPO

Informamos para os devidos fins que se trata de área ajardinada defronte ao edifício que foi Sede da Secretaria de Serviços e Obras - SSO situado na Rua Breno Ferraz do Amaral.

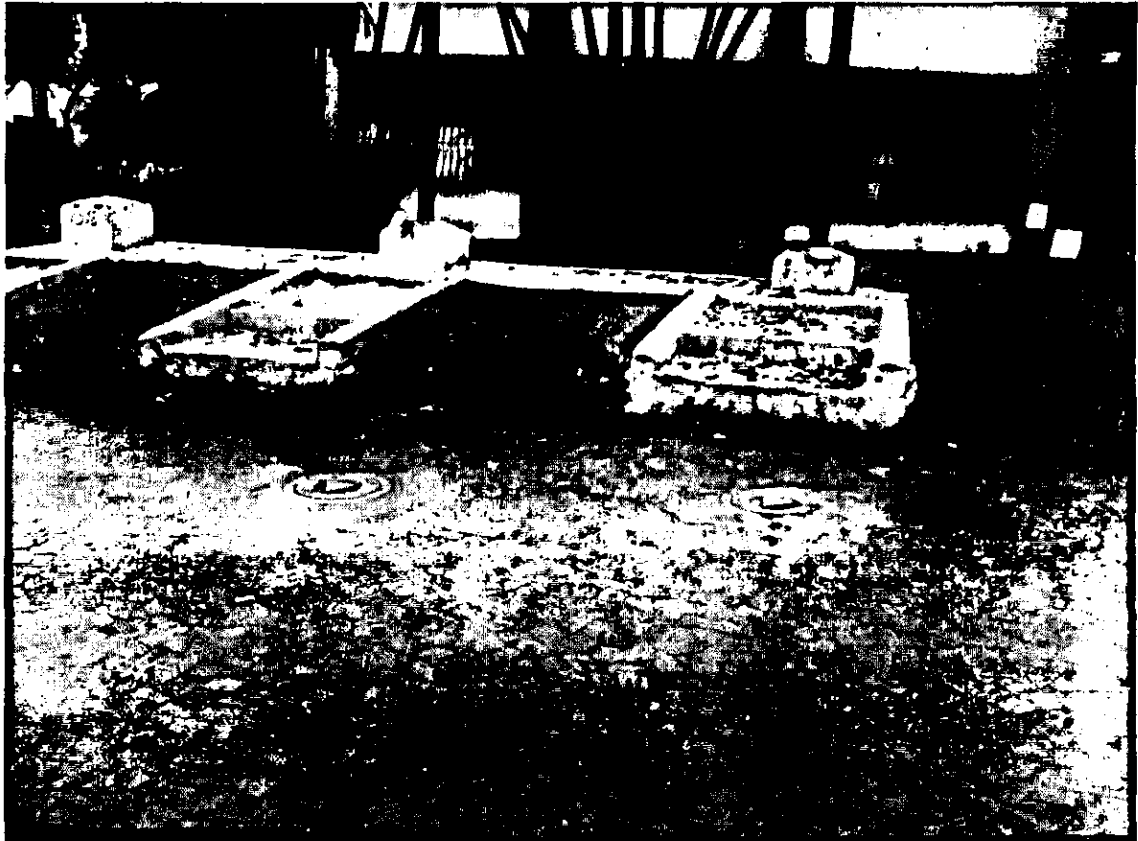
Segue indicação no Mapa Digital da Cidade - MDC n.º 3325-141, juntado sob fls. n.º 28 e fotografias:



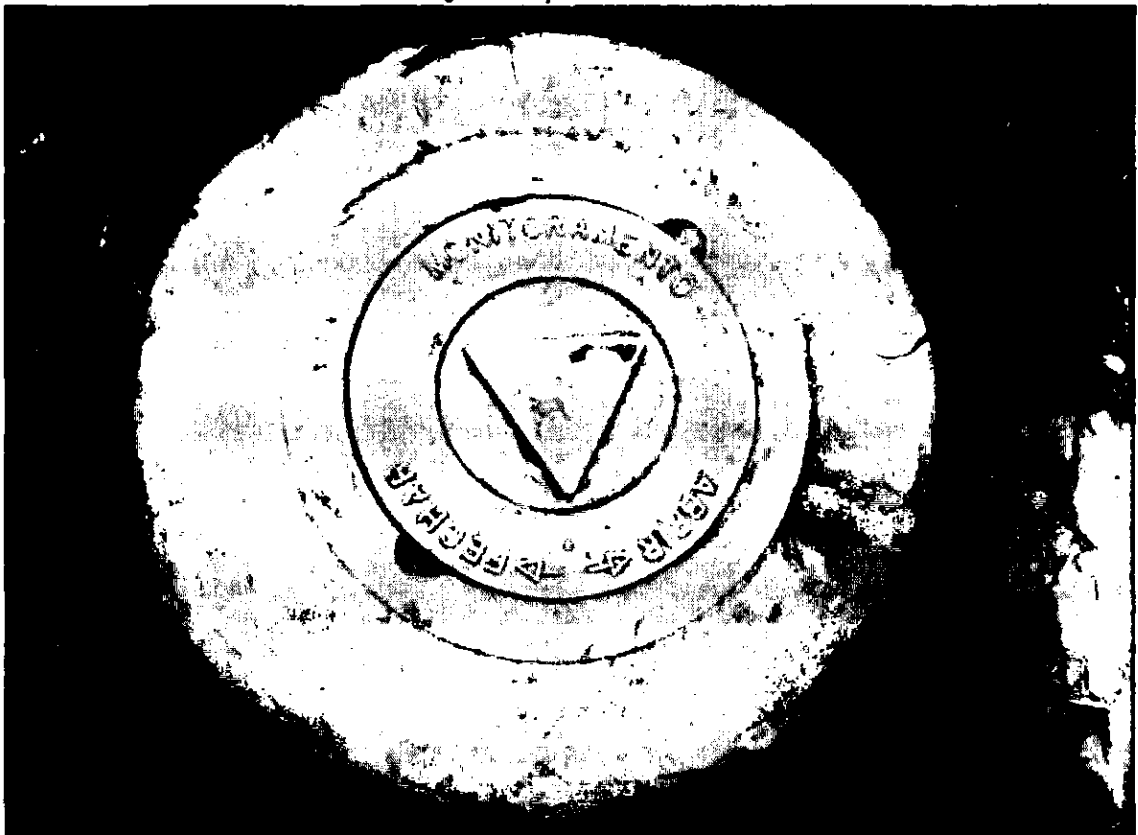
Fotografia 1: Vista Panorâmica da Área



Fotografia 2: Vista com a Rua Breno Ferraz do Amaral a esquerda.



Fotografia 3: Poços de Monitoramento



Fotografia 4: Poço de Monitoramento

Do Processo Administrativo nº 2014 - 0.242.781 - 2 em 16 / 10 / 2014. (a)

Folha de Informação nº 30

Fotografia 6: Área "1M" - Implantação da Quadra Poliesportiva

Marco Antonio Antunes
A.C.O.
SP-IP/CPO

Em tempo, informamos que a área em questão está sendo monitorada por suspeita de contaminação do subsolo em virtude de proximidades com o Transbordo (em atividade) e o Incinerador (desativado).

É o que tínhamos a informar.

CÓPIA

Para ciência de V.Sa., e o que mais couber.

São Paulo, 16 de Outubro de 2014.

ENG.º DAVID DOS SANTOS
Resp.: Supervisão de Projetos e Obras
SP-IP / CPO / SPO

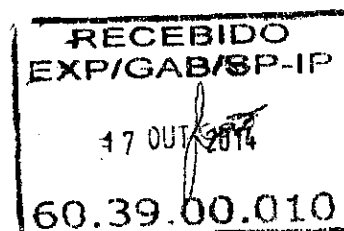
SP-IP/gab.

SR. chefe de Gabinete.

Segue em anexo as informações do local.


Sr. JOSÉ ROBERTO CORREA
Coordenador de Projetos e Obras
SP-IP / CPO / CMIU

V. Paulo 17/out/14



SP-IP / CPO
Senhor Coordenador

Rita de Cassia Almeida
A.G.F.P.
RF. 634.092.0

Em resposta aos quesitos sob fls. n.º 32; informamos:

1. A área verde defronte a Edificação n.º 1, conforme indicação sob fls. n.º 28, é mantida com recursos da Subprefeitura Ipiranga.
2. Diante da possibilidade de contaminação da área, não indicamos, s.m.j., a implantação de praça.
3. O Edifício defronte a Área (Indicação n.º 1) é ocupado atualmente pela Inspetoria Ipiranga da Guarda Civil Metropolitana (GCM) e pelo Serviço da Junta Militar.
4. Indicamos consulta a AMLURB que gerencia a Edificação n.º 2 (Transbordo) em atividade.

É o que tínhamos a informar.

CÓPIA

São Paulo, 18 de Novembro de 2.014.


ENG.º DAVID DOS SANTOS
Resp.: Supervisão de Projetos e Obras
SP-IP / CPO / SPO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO

folha nº 46 do
processo nº 01-369/14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.355 - SGP-15

folha de informação nº 37

do processo nº 2014 – 0.242.781 – 2

em 16/12 /2014

INTERESSADO: SGM / ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0369/14 – Vereador Coronel Camilo.

INFORMAÇÃO: 0709/INFO G/2014

CÓPIA

SEL-GABINETE

ASSESSORIA ESPECIAL

Considerando a solicitação de SGM/ATL em folhas retro apresentamos abaixo novas respostas aos quesitos formulados em folhas 3 pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, desta vez em conformidade com as informações prestadas pela Supervisão de Projetos e Obras da Subprefeitura do Ipiranga:

Item 1 – é bem público de uso especial.

Item 2 – é oficial e não possui número de codlog.

Item 3 – é bem público de uso especial não possuindo denominação.

Item 4 – o nome Victor Duailibi constitui homonímia com a praça denominada através do Decreto nº 53.539, de 14 de novembro de 2012.

Item 5 – sim, a descrição permite identificar o logradouro objeto do Projeto de Lei nº 0369/14.

Item 6 – não. De acordo com a manifestação do órgão responsável pela manutenção da área ajardinada o local não é compatível com a implantação de praça, visto que está sendo monitorado por suspeita de contaminação do subsolo em virtude da existência de estação de transbordo de resíduos sólidos ainda em atividade e do antigo Incinerador Vergueiro, hoje desativado.

Assim, solicitamos submeter o presente à apreciação da Sra. Secretária, sugerindo que, no caso de nossa manifestação ser acatada, este expediente seja encaminhado a SGM/ATL, para conhecimento e demais providências.

Arqtª Eliana Beccato Mellone
Supervisora Geral Substituta
INFO/SEL

16/12/2014



**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
GABINETE DA SECRETÁRIA**

Folha nº 47 do
Processo nº 01-369/14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12

Fls. de informação nº 34

Do processo nº 2014-0.242.781-2

em 17/12/14 (a).....

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Referente ao PL 369/14, de autoria do Vereador Coronel Camilo, que denomina Praça Victor Duailibi, o logradouro que especifica. Pedido de subsídios.

CÓPIA

INFORMAÇÃO Nº 3605/SEL-G/2014

SGM - ATL

Senhora Assessora Especial

Em atenção à v. solicitação às fls. 36, seguem as novas informações prestadas pela Supervisão Geral de Informação - INFO, às folhas retro, acerca dos quesitos formulados às folhas 03 pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referentes ao PL 369/14.

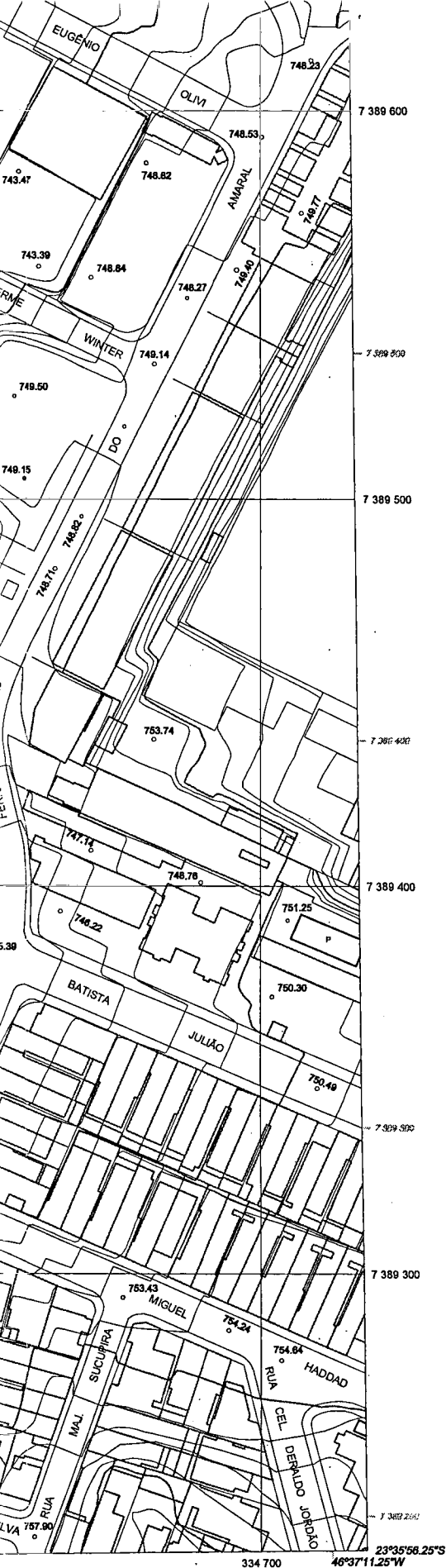
São Paulo, 17 de dezembro de 2014


MARIA ROSA LAZINHO
Chefe de Gabinete
SEL - G

RBAP

14134 17-12-2014 14:00:00
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
GABINETE DA SECRETARIA





PEDREIRA TALUDE

Pedreira e Talude

NA 680.6 Ponto Colado Nível D'água
674.4 Ponto Colado
674.4 Ponto Intérvis

— — — — — Limite Municipal
— — — — — Limite de Setor

LIMITES
Folha N.º 28
N.º 2014-01242-781.2
proc. 10000

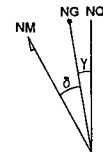
APOIO DE CAMPO

▲ PILAR 1 USP Ponto de Apoio Fundamental Horizontal - IBGE
□ RN 1857-R 920.4231 Ponto de Apoio Fundamental Vertical - IBGE
▲ V1001 352.357 Vértice da Rede Principal (Planialtimétrico)
△ V2513 Vértice da Rede Secundária I (Planimétrico)

▲ V2577 Vértice da Rede Secundária II (Planimétrico)
□ V2254+RN2254 893.324 Vértice da Rede Secundária I (Planialtimétrico)
□ V2514+RN2514 383.324 Vértice da Rede Secundária II (Planialtimétrico)

LEVANTAMENTO AEROFOTOGRAMÉTRICO

PROJEÇÃO: UTM (UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR)
MERIDIANO CENTRAL: 45° W GR (Fuso 23)
DATUM HORIZONTAL: SAD-69/96 CHUÁ (MG)
DATUM VERTICAL: MARÉGRAFO DE IMBITUBA (SC)
COEFICIENTE DE DEFORMAÇÃO LINEAR (K): 0.9999386
CONVERGÊNCIA MERIDIANA (γ): 0°38'59"
DECLINAÇÃO MAGNÉTICA (Jan04) (δ): 19°51' W
RESTITUIÇÃO: 2004-2005
REAMBULAÇÃO: 2004-2005
EDIÇÃO: 2005-2006

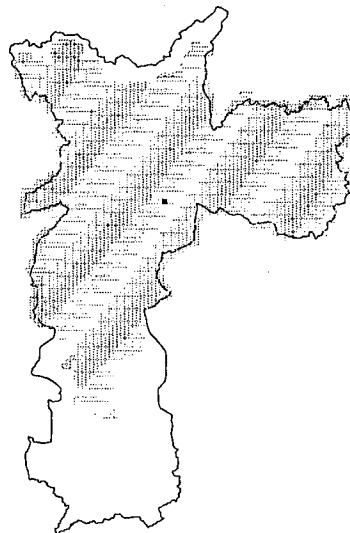


Varição anual da declinação magnética: 6' W

ÍNDICE DE COBERTURA

FAIXA	FOTO	ESCALA	DATA
39A	019 a 022	1:5 000	DEZ/03
40B	028	1:5 000	DEZ/03
40C	004 a 005	1:5 000	DEZ/03

LOCALIZAÇÃO DA FOLHA NO MUNICÍPIO

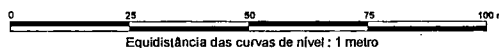


ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS (SCM - Sistema Cartográfico Metropolitano)

3316-234	3325-113	3325-114
3316-262	3325-141	3325-142
3316-264	3325-143	3325-144

CÓDIGO DA FOLHA: SF-23-Y-C-V13-NE-E-44A

ESCALA 1:1 000



NOTA: Sobre a malha de coordenadas UTM - SAD 69/96 está indicada em cor cinza, a malha referenciada ao Datum CÔRREGO ALEGRE

A PMSP agradece a comunicação de possíveis equívocos ou omissões verificadas no mapa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

Mapa do Município de São Paulo

Executado por:

Claudio Geronzi
Aerofoto/Aerogramas/Engenharia/Edição



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 49

do processo nº 01-0369 de 2014, 05/02/2015

.....
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 – SGP.12

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora

Conde Lopes
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 26/02/15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em _____

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/03/15 AS 16 h
POR Rina
SAÍDA: 10/3 AS: 12 h PASSO: LA

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 50 Em 13/04/15

Carmen Cristina Melavazzi
RF. 11.197 - SGP-12





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 50 do
Processo nº 01-369/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

PAR

541/2015

PI0369-14

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0369/14.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Coronel Camilo, que visa denominar Praça Victor Duailibi, a praça situada na esquina das Ruas Breno Ferraz do Amaral e Maestro João Batista Julião, antiga quadra fiscal 217, setor 046, no Distrito Cursino, Subprefeitura do Ipiranga.

Sob o aspecto jurídico, o projeto não reúne condições para ser aprovado.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio, ao Executivo, de um ofício (fls. 38/39) contendo um pedido de informações sobre o logradouro.

Conforme informações prestadas pelo Executivo, o projeto é ilegal, pois, de acordo com a manifestação do órgão responsável pela manutenção da área ajardinada o local não é compatível com a implantação da praça, visto que está sendo monitorado por suspeita de contaminação do subsolo em virtude da existência de estação de transbordo de resíduos sólidos ainda em atividade e do antigo Incinerador Vergueiro, hoje desativado. Registra-se, ainda, que o nome proposto Victor Duailibi incorre em homonímia com a praça denominada através do Decreto nº 53.539, de 14 de novembro de 2012.

Ante o exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 08/04/15

ARI FRIEDENBACH

ALFREDINHO

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

ROBERTO TRIPOLI

SANDRA TADEU

OB
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 10/04/15
Pág. 107 Col. 4a
Conferido
GOTTMAN CRISTINA
RF 11.197

À SGP. 21
Em 13/04/15
GOTTMAN CRISTINA
RF 11.197

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 51 a — e folha de
informação sob nº 52 18/5/2015
Marcos Antonio L. Mendes
RF 40.010



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2

Folha n° 51	do Processo
n° 01-369	de 2014
Marcos Antônio Leônidas	
Técnico Administrativo	

São Paulo, 14 de abril de 2015.

Memo SGP.21 - nº 05/2015

À LIDERANÇA DO PSD

Informo que o Projeto de Lei nº 369/2014, de autoria do Vereador Coronel Camilo, teve parecer pela ILEGALIDADE exarado em 08/04/2015 pela douda Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Face ao exposto a matéria será tida como rejeitada. Cabe, contudo, recurso ao Plenário no prazo de até 30 dias após o recebimento do presente, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO EM 14/04/2015
Nome: <u>Miniam P. Janeiro</u>
RF: <u>52359</u>
Assinatura: <u>[assinatura]</u>



Câmara Municipal de São Paulo

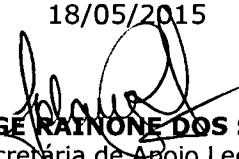
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 52
do processo n.º 01 - 365 de 20 14 - 18, 05, 2015 (a) Marcos Antonio Leônidas
Técnico Administrativo

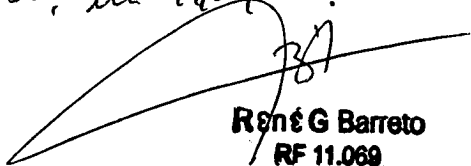
À SGP-33 – Sr. Supervisor:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso (Art. 79 do R.I).

18/05/2015


SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue juntada, nota det., fls. sob
nº 53, em 19/05/2015.


René G Barreto
RF 11.069



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 53
do processo **01-369** de **2014** 19/05/2015

René Gonçalves Barreto
RF 11069

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 53 fls.
Arquivado em **19/05/2015**
O Funcionário

René Gonçalves Barreto
RF 11069